



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Urbanismo
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

1 Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de
2 28/04/2022, de acordo com a Lei Municipal nº 1.175/05.

3

4 Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril de dois mil e vinte e dois às 9h00, os
5 membros do CMDU se reuniram na sala Monteiro Lobato na Secretaria Municipal de
6 Educação. A reunião teve início com a fala do Presidente do CMDU Wilber Schmidt
7 Cardoso lembrando que no caso da presença, ao mesmo tempo, do membro titular e
8 suplente que representem o mesmo órgão somente o titular terá o direito a voz e
9 voto. Deu-se início a reunião com a leitura da pauta do dia: continuação da
10 discussão da revisão do Código de Posturas nos artigos nº 263 á 296 conforme texto
11 que acompanha esta ata. Após debate pelos conselheiros, às 10h30 o Presidente
12 Wilber deu por encerrada a reunião. Nada mais havendo a tratar, encerro a presente
13 ata lavrada por Kauan Vieira do Nascimento, que após lida e achada conforme,
14 segue assinada por todos os membros do Conselho. Caraguatatuba, 28 de abril de
15 2022.

16 Wilber Schmidt Cardozo

17 Tiago Santana Filho

18 Marco Antonio Gomes de Oliveira

19 Jessica Gaspar Rosalini

20 José Rodolfo de Oliveira

21 Camila Priscila Kazi Borges Budal

22 Paula Alexandra Soares Corpas Ávila

23 Alexandre Marçal Stringari

24 Nilton de Oliveira e Silva

25 Delvan Antunes do Nascimento

26 Aline Marques Analha

27 Pedro Hirochi Toyota

28 Maria Herbene de Moura

29 Cecília Maria Guarnieri

30 William Martins da Silva

31 Mayra Claro Martos

32 Tiago Pinto de Almeida

Artigo 263 O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento e do passeio, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas.

Artigo 264 Em todos os casos de licenciamento para utilização de passeios com mesas e cadeiras deverão ser preservados e resguardados os acessos às economias contíguas ao estabelecimento licenciado.

Artigo 265 A parte do passeio licenciada para ocupação por mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais deverá ser mantida permanentemente em perfeitas condições de limpeza e higiene, vedada a remoção de lixo e resíduos para a via pública, sendo tais materiais de remoção obrigatória ao depósito apropriado do estabelecimento para posterior recolhimento pelo Serviço de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal.

Artigo 266 A lavagem para limpeza dos passeios ocupados com mesas e cadeiras deverá ser realizada em horário noturno, ou sem movimento de pedestres, de forma não prejudicar o livre trânsito dos mesmos.

Artigo 267 A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixa das por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

SEÇÃO III DOS CORETOS E PALANQUES

Artigo 268 Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas, ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada a aprovação de sua localização à Prefeitura Municipal com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, obedecidas as legislações pertinentes.

Artigo 269 Na localização dos coretos ou palanques, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

- I - Não perturbarem o trânsito público;
- II - Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III - Não prejudicarem a pavimentação da via pública, logradouro, ou passeio;
- IV - Não prejudicarem o escoamento de águas pluviais;
- V - Serem removidos do local no prazo máximo de 12(doze) horas após sua utilização final.

Artigo 270 Decorrido o prazo estabelecido no item V do artigo anterior sem a providência exigida, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do palanque ou coreto, dando o destino que melhor lhe convier, correndo às despesas com a remoção por conta do responsável, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 271 Correrão por conta dos responsáveis quaisquer despesas realizadas pela Prefeitura Municipal na reconstrução de pavimentação ou passeio danificados pelo palanque ou coreto, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 272 A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

Pr. Va
[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and initials]

SEÇÃO IV DAS BARRACAS

Artigo 273 É proibida a localização nos passeios e leito de vias ou logradouros públicos, de barracas para fins comerciais ou de diversões públicas.

Artigo 274 A proibição do artigo anterior não se aplica às feiras quando realizadas em locais e horários devidamente regulamentados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - As barracas de que trata este artigo deverão obedecer as exigências constantes do regulamento de feiras, bem como, às de mais normas de higiene e limpeza exigidas pelas normas pertinentes e por este Código, cujos pedidos serão analisados pelas Secretárias Municipais da Fazenda, de Urbanismo e de Mobilidade Urbana.

Artigo 275 Nas festas de caráter público, religioso ou popular, mediante licença da Prefeitura Municipal poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos e comércio, ficando sob responsabilidade do responsável pelo evento quaisquer danos causados à via pública ou logradouro.

Artigo 276 As barracas permitidas pelo artigo anterior poderão funcionar unicamente no horário e período para o qual foram licenciadas.

Artigo 277 As barracas referidas no artigo 275 quando de prendas, deverão ser providas das mercadorias para o pagamento dos prêmios.

Artigo 278 As barracas referidas no artigo 275 quando destinadas à venda de alimentos ou bebidas, além da licença expedida pela Prefeitura Municipal, deverão obter a licença da autoridade sanitária competente, além de cumprirem as exigências de limpeza e higiene da legislação pertinente e deste Código.

Artigo 279 As barracas de que trata o artigo 275 deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal, não podendo ter área inferior a 6m² (seis metros quadrados).

Parágrafo único - Na instalação das barracas deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículo;

II - Não prejudicarem o trânsito de veículos;

III - Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados sobre os passeios;

IV - Não perturbarem a vizinhança com ruído ou barulho excessivo.

Artigo 280 Nas barracas referidas no artigo 275 é proibida a realização de qualquer tipo de jogo de azar.

Artigo 281 Caso o proprietário da barraca autorizada, modifique a finalidade ou mude do local licenciado, sem prévia concordância da Prefeitura Municipal, sujeitar-se-á ao desmonte e remoção de suas instalações independentemente de qualquer notificação ou aviso, não cabendo à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pelo desmonte, e correndo as despesas realizadas pelo desmonte, ~~e correndo as despesas realizadas por conta do responsável pelo evento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.~~

Artigo 282 A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

SEÇÃO V DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E CONGÊNERES

Artigo 283 A colocação de bancas de jornais, revistas e congêneres em logradouros públicos poderá ser permitida, atendidas as seguintes exigências:

- I - Obtenção da licença correspondente, da Prefeitura Municipal;
- II - Apresentar bom aspecto de construção, obedecendo os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;
- III - Ocupar exclusivamente o lugar que lhe for destinado;
- IV - Ser deslocada para ponto indicado pela Prefeitura Municipal, ou removidas do logradouro, quando julgar conveniente;
- V - Ser de fácil remoção;
- VI - Ser colocada de forma a não prejudicar o livre trânsito no passeio.

Paragrafo único: A permissão tratada no caput deste artigo dar-se-á em caráter precário.

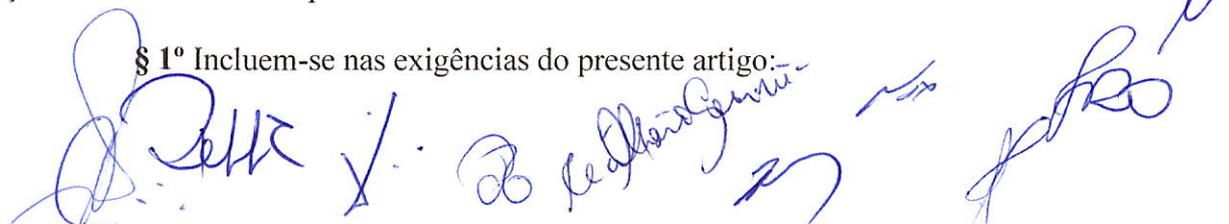
Artigo 284 A infração ao disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

CAPÍTULO V DOS MEIOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 285 A exploração ou utilização dos meios de propaganda e publicidade nos logradouros públicos, ou em qualquer local de acesso ao público depende de prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo:-



I - Quaisquer meios de propaganda ou publicidade relativos a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, empresas ou profissionais autônomos, escritórios, consultórios, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

II - Os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, placas, emblemas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

III - Quaisquer meios de propaganda ou publicidade fixados, suspenso ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

IV - Os anúncios e letreiros colocados em propriedades particulares e que sejam visíveis de logradouros ou vias públicas;

V - A distribuição de anúncios, cartazes ou qualquer outro meio de propaganda e publicidade escrita.

§ 2º A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, inclusive propaganda muda feita por propagandistas, incluem-se nas exigências deste artigo, respeitadas as exigências deste Código relativas a ruídos e perturbação do sossego público.

§ 3º A propaganda ou publicidade feita através de projeções cinematográficas, fixa ou móvel fica também sujeita às exigências do presente artigo.

Artigo 286 Para os efeitos deste Código, consideram-se:

I - Letreiros, as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrição referentes a atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços, colocadas no edifício onde tais atividades são exercidas, e desde que se refiram somente à denominação e à natureza da atividade desenvolvida;

II - Anúncio, toda e qualquer indicação gráfica ou alegórica, por meio de placa, tabuleta, painéis, cartaz, faixa, inscrição ou qualquer outro meio de propaganda, ainda que seja colocada no próprio edifício onde a atividade é desenvolvida, desde que ultrapasse as características do estabelecido no item anterior, e não possa ser classificado como simples letreiro;

III - Luminosos, os anúncios ou letreiros com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, ou painéis com iluminação invertida, seja qual for o tipo de iluminação utilizada, desde que não se constitua iluminação com projeção adequada destinada simplesmente a projetar luz, direta sobre o anúncio ou letreiro.

SEÇÃO II DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE PERMITIDAS

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in blue ink. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a signature that appears to read 'Edição'. To the right, there are several smaller initials and signatures, including one that looks like 'A' and another that looks like 'P. 12'.

Artigo 287 Respeitada a legislação específica, os pedidos de licença à Prefeitura Municipal, para colocação de anúncios, cartazes, faixas, placas, tabuletas, inscrições ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, deverão mencionar expressamente:

- I - Local onde serão colocados ou distribuídos;
- II - Dimensões;
- III - Inscrição e alegorias;
- IV - Texto, redigido com perfeita correção gramatical.

§ 1º Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenho em escala que permita perfeita apreciação de seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

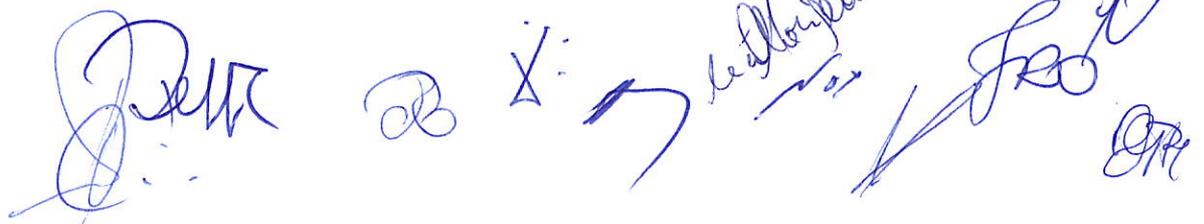
- I - A composição dos dizeres, redigidos com perfeita correção gramatical e as alegorias;
- II - Cores a serem adotadas;
- III - Indicações precisas quanto à colocação;
- IV - Total saliência a contar do plano de fachada, determinada pelo alinhamento do prédio;
- V- Altura compreendida entre o ponto mais baixo do anúncio ou letreiro e o passeio público.

§ 2º Quando se tratar de luminosos, os pedidos de licença, além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, deverão indicar o sistema de iluminação a ser utilizado, não podendo tais luminosos serem localizados a altura inferior a 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio público, no caso de iluminação intermitente a altura mínima será de 7m (sete metros).

Artigo 288 É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I - À frente de lojas e sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser fixadas de forma a não interromper linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento do prédio, nem encobrir placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - Nos edifícios mistos, quando tenham iluminação fixa, e sejam colocados de forma a que não provoquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos do mesmo edifício, além do cumprimento das exigências estabelecidas no item anterior.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and several other initials and signatures on the right.

III - Colocado esteticamente sobre a fachada, desde que seja luminoso ou placa, em prédios totalmente ocupados por uma única atividade profissional, comercial, industrial ou residencial;

IV - Dispostos perpendicularmente ou com inclinação de muros situados no alinhamento do logradouro, desde que instalados acima da altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando aplicados acima do pavimento térreo;

V - Em frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas e fachadas de balcões e sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do logradouro;

VI - Em frente de lojas e sobrelojas de galerias sobre passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio;

VII - Em vitrines e mostruários, quando lacônicos e estéticos, permitidas as descrições relativas às mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

Artigo 289 As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou outro material adequado, nos seguintes casos:

I - Para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando o nome, profissão ou especialidade e horário de atendimento, atendidas as exigências da legislação específica dos Conselhos Regionais;

II - Para a indicação dos profissionais responsáveis por projetos e execução de obras, com seus nomes, endereços, números de registro no Conselho Regional competente, número da obra, e de acordo com as dimensões e demais exigências da legislação específica, e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes ou trabalhadores da obra.

Artigo 290 Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeitas condições de conservação, apresentação, funcionamento e segurança.

Parágrafo único - Quando necessárias modificações de dizeres, consertos ou reparações de anúncios e letreiros, é necessária comunicação escrita a Prefeitura Municipal com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto quando o reparo ou conserto deva ser realizado imediatamente por motivo de segurança.

Artigo 291 Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais para colocação de anúncios ou cartazes só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura Municipal indicada sua localização.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left, a checkmark, and several other initials and signatures on the right.

Artigo 292 A Prefeitura Municipal poderá, mediante licitação, permitir a instalação de placas, cartazes ou outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que com este contratem a propaganda.

SEÇÃO III DAS RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Artigo 293 É expressamente proibido pichar paredes, postes, e muros de prédios construídos no Município de Caraguatatuba, bem como, neles fixar cartazes.

Artigo 294 Não será permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes, folhetos ou quaisquer outros meios de propaganda e publicidade, nas seguintes condições:

I - Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Quando ofensivas à moral ou contiverem referências deprimentes a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - Quando contiverem incorreções de linguagem;

IV - ~~Quando escritos com frases ou palavras de língua estrangeira, salvo quando por insuficiência de nosso vocabulário, a ele não se tenha incorporado a expressão.~~

Artigo 295 É proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

I - Quando projetado de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos respectivos vãos e forem constituídos de letras vasadas ou recortadas, confeccionados em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel frontal ou de fundo;

II - Quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposição possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;

III - Quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;

IV - Quando pintados diretamente sobre parte da fachada, mesmo tratando-se da própria numeração do prédio;

V - Nas balaustradas ou grades de balcões e sacadas;

VI - Nos pilares internos e externos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'D. B.', 'A.', and 'G. M. A.', along with various scribbles and marks.]

VII – Nas bambinelas de toldos e marquizes.

Artigo 296 Fica proibida a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I - Quando prejudicarem de alguma forma, ~~a juízo da Prefeitura Municipal,~~ os aspectos paisagísticos do município, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

II - Em ou sobre muro, muralhas, grades e áreas externas de parques e jardins públicos ou particulares, em estação de embarque e desembarque de passageiros, bem como, em balaustradas de pontes e pontilhões;

III - Em arborização e posteamto público, inclusive em suas grades protetoras;

IV - Na pavimentação ou meio-feio, ou quaisquer obras;

V - Nas balaustradas, muros, muralhas e bancos dos

logradouros públicos;VI - Em qualquer parte de cemitérios

e templos religiosos;

VII - Quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade de veículos.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in blue ink. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there are some initials and a checkmark. On the right, there is a signature that appears to read 'Mário Gomes' and another signature below it. There are also some other initials and a small 'X' mark scattered around.